



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 802, DE 2023

(Do Sr. José Medeiros e outros)

Institui o Fundo Nacional de Recuperação de Ativos e Combate à Corrupção – FNRACC, e disciplina a destinação dos recursos arrecadados.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-2292/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023

(Do Sr. JOSÉ MEDEIROS)

Institui o Fundo Nacional de Recuperação de Ativos e Combate à Corrupção – FNRACC, e disciplina a destinação dos recursos arrecadados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Nacional de Recuperação de Ativos e Combate à Corrupção – FNRACC, com o objetivo de financiar programas e atividades de prevenção e combate aos crimes de corrupção e de lavagem de dinheiro, e de ressarcir parcialmente os contribuintes do imposto de renda da pessoa física.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se como:

I – crimes de corrupção: os crimes previstos no arts. 312, 313, 316, 317, 332, e 333 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), incluindo os seus parágrafos; e

II – crimes de lavagem de dinheiro: os crimes previstos no art. 1º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, incluindo os seus parágrafos.

§ 2º O FNRACC é um fundo contábil de natureza pública, com prazo indeterminado de duração, conforme estabelecer o regulamento, e será constituído dos seguintes recursos:

I – recursos confiscados ou provenientes da alienação dos bens perdidos em favor da União Federal, nos termos da legislação penal ou processual penal, quando o réu ou os réus responderem aos crimes de corrupção ou de lavagem de dinheiro elencados no § 1º deste artigo, excluindo-se aqueles já destinados ao Fundo de que trata a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986.



II – recursos provenientes das multas administrativas e alienação dos bens perdidos em favor da União Federal, com fulcro na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

III – dotações constantes na lei orçamentária anual;

IV – doações, nos termos da legislação vigente;

V – recursos provenientes de convênios, contratos ou acordos firmados com entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras;

VI – rendimentos de qualquer natureza, auferidos como remuneração, decorrentes de aplicação do patrimônio do FNRACC

VII – legados;

VIII – devolução de recursos de projetos previstos no caput, não iniciados ou interrompidos, com ou sem justa causa;

IX – saldos de exercícios anteriores;

X – outros recursos que lhe forem destinados.

Art. 2º Os recursos do FNRACC serão destinados:

I – 10% (dez por cento) para a Polícia Federal;

II – 10% (dez por cento) para a Polícia Rodoviária Federal;

III – 10 % (dez por cento) para o Ministério Público da União (MPU);

IV – 10% para a Receita Federal do Brasil (RFB);

V – 10% (dez por cento) para o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF);

VI – 50% (cinquenta por cento) para os contribuintes do Imposto de Renda Pessoa Física, de acordo com o imposto de renda efetivamente pago.

§ 1º Os recursos destinados aos órgãos e contribuintes de que tratam este artigo deverão ser utilizados de acordo com regulamento a ser editado pelo Poder Executivo.



§ 2º Os saldos verificados no final de cada exercício serão obrigatoriamente transferidos para crédito do FNRACC no exercício seguinte.

§ 3º É vedado o contingenciamento de recursos do FNRACC.

§ 4º A gestão do FNRACC ficará sob a responsabilidade da Controladoria Geral da União.

Art. 3º Ato do Poder Executivo Federal determinará o regulamento do FNRACC, e suas normas de gestão, funcionamento e controle.

Art. 4º Até que se edite o ato de que trata o art. 3º desta lei, a análise das propostas de convênios, acordos ou ajustes, deverá ser realizada em até 180 (cento e oitenta dias) contados da sua apresentação.

§ 1º O proponente será notificado dos motivos da decisão que não tenha aprovado o projeto no prazo máximo de 5 (cinco) dias.

§ 2º Da notificação a que se refere o § 1º, caberá pedido de reconsideração ao chefe do órgão ou da entidade designada pelo Poder Executivo Federal, a ser decidido no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 4º Os projetos aprovados serão acompanhados e avaliados tecnicamente pelo ao órgão ou à entidade designada pelo Poder Executivo Federal, conforme regulamento, sem prejuízo das atribuições dos órgãos de controle interno da União e do Tribunal de Contas da União, no âmbito da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do FNRACC

Art. 5º O art. 2º da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

IV - recursos confiscados ou provenientes da alienação dos bens perdidos em favor da União Federal, nos termos da legislação penal ou processual penal, excluindo-se:

a) aqueles já destinados ao Fundo de que trata a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, e



b) aqueles destinados ao Fundo Nacional de Recuperação de Ativos e Combate à Corrupção – FNRACC, quando o réu ou os réus responderem pelos crimes previstos no arts. 312, 313, 316 317, 332, e 333 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), incluindo os seus parágrafos; ou pelos crimes previstos no art. 1º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, incluindo os seus parágrafos.” (NR).

Art. 6º O art. 24 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 24 Ressalvado o direito do lesado e do terceiro de boa-fé, a multa e o perdimento de bens, direitos ou valores aplicados com fundamento nesta Lei serão destinados ao Fundo Nacional de Recuperação de Ativos e Combate à Corrupção – FNRACC.” (NR).

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste Projeto de Lei é criar um Fundo Nacional de Recuperação de Ativos e de Combate à Corrupção - FNRACC, com o objetivo de financiar programas e atividades de prevenção e combate aos crimes de corrupção e de lavagem de dinheiro, e de ressarcir parcialmente os contribuintes do imposto de renda da pessoa física.

Trata-se de uma medida justa e necessária para coibir a prática desses crimes, bem como para fortalecer os órgãos de fiscalização e ressarcir, pelo menos parcialmente os contribuintes lesados por tais crimes.



Ante o exposto e tendo em vista a imensa relevância desta medida para o fortalecimento do combate aos crimes de corrupção e de lavagem de dinheiro, bem como para fazer justiça aos contribuintes lesados, gostaria de contar com o apoio dos nobres pares nesta Casa para a rápida aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado JOSÉ MEDEIROS





Projeto de Lei **(Do Sr. José Medeiros)**

Institui o Fundo Nacional de Recuperação de Ativos e Combate à Corrupção – FNRACC, e disciplina a destinação dos recursos arrecadados.

Assinaram eletronicamente o documento CD233355074300, nesta ordem:

- 1 Dep. José Medeiros (PL/MT)
- 2 Dep. Alberto Fraga (PL/DF)
- 3 Dep. Mario Frias (PL/SP)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 Art. 312, 313, 316, 317, 332, 333	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-1207;2848
LEI Nº 9.613, DE 3 DE MARÇO DE 1998 Art. 1º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998-03-03;9613
LEI Nº 7.560, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1986-12-19;7560
LEI Nº 12.846, DE 1º DE AGOSTO DE 2013 Art. 24	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2013-08-01;12846
LEI COMPLEMENTAR Nº 79, DE 7 DE JANEIRO DE 1994 Art. 2º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:199401-07;79

FIM DO DOCUMENTO